



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº: 306/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 24/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2023

Contratação de empresa especializada para ministrar cursos de capacitação profissionalizante para motorista, monitores e curso técnico para Secretários Escolares da Secretaria Municipal de Educação, nas condições descritas e especificadas nos anexos II e III do instrumento convocatório.

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico inicial.

Tal manifestação se impõe em razão das disposições contidas no art. 38 da Lei Geral de Licitações que ao tratar do procedimento licitatório, dispõe sobre a necessidade de análise jurídica da fase interna da licitação, momento em que deverão ser examinadas a minuta do edital licitatório e minuta contratual para que, após o exame de legalidade, ocorra a devida publicação para que os atos produzam seus efeitos legais.

O procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para ministrar cursos de capacitação profissionalizante para motorista, monitores e curso técnico para Secretários Escolares da Secretaria Municipal de Educação, nas condições descritas e especificadas nos anexos II e III do instrumento convocatório.

A modalidade licitatória escolhida é o pregão presencial, tendo como critério de julgamento das propostas, o menor preço por lote.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Termo de abertura de volume, Solicitação e Autorização de abertura do processo licitatório; Lei Municipal nº 866/2022 e Lei Municipal nº 867/2022 dispendo sobre a gratificação para capacitação profissional dos servidores; Portaria de Nomeação de Pregoeira e equipe de apoio - nº 829/2022; Dotação orçamentaria; Descrição dos Requisitos e Finalidades do Curso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Termo de Referência, Pesquisa de preços realizada por intermédio de seis empresas regularmente identificadas, cada qual em sua especialização; e Minuta do instrumento convocatório e anexos.

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.

II. OBJETO DE ANÁLISE

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Procuradoria.

Cabe registrar, que as informações de natureza técnica lançadas nos autos não se sujeitam ao exame desta Procuradoria. Primeiro, porque a legislação de regência determina que haja o controle da legalidade dos atos praticados na fase interna dos procedimentos licitatórios. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porque ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa.

Dispõe o art. 37, XXI da Carta da República:

Art. 37

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar nos diversos atos normativos os parâmetros para a realização do certame.

DA MODALIDADE PREGÃO

O pregão é modalidade licitatória que pode ser conceituado como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à aquisição de bens e serviços comuns, permitindo que os licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, possam reduzir o valor de suas propostas por meio de lances sucessivos.

Vejamos o que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 que disciplina a matéria:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, no aresto do Acórdão 313/2003, Rel. Ministro Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) tendo em vista o disposto no art. 1º, § único da Lei 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar a obtenção de bens produzidos por encomenda (...) concluindo, saliento eu, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas (...)

A modalidade pregão apresenta as seguintes características: limitação do uso para aquisição de bens e serviços comuns; possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão de lances; inversão das fases de julgamento; redução da fase recursal.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto aos elementos que nos trazem os autos, verifica-se a justificativa para a contratação, bem como ao critério de julgamento a ser adotado, menor preço por lote,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

não cabendo ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Quanto a especificação do objeto, verifica-se que foram adotadas as cautelas necessárias para assegurar que as especificações corresponderem àquelas essenciais à contratação, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente. A Lei nº 10.520/2002, nesse sentido preconizou:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Sobre a definição do objeto no Pregão, assim discorre o doutrinador Ronny Charles de Torres:

A caracterização do objeto serve a uma melhor aferição e ao controle do ato administrativo e dos gastos, um dos motivos pelos quais a legislação não permite a aquisição de objeto não devidamente delimitado. Noutro diapasão, a clara definição do objeto pode permitir a interpretação razoável da situação, ato ou cláusula os quais, embora constantes ou fundamentados no edital, impliquem circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, criando exigência esdrúxula, abusiva ou desnecessária, que acabe por desrespeitar princípios relativos ao certame, como a busca de uma proposta vantajosa e a isonomia entre os participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

Verifica-se a comprovação da existência de recursos orçamentários face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação teve adequação com Lei Orçamentária Anual estando compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor aceitável

No presente caso, com esse mister a Administração juntou pesquisa de preços, regularmente realizada junto às empresas regularmente identificadas.

MINUTA DE EDITAL

O Edital é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame, a ele se vinculando a Administração Pública e os proponentes. É nesse sentido que a sua elaboração requer minucioso planejamento, a fim de que sejam fixadas as balizas necessárias para contratar a proposta mais vantajosa.

A fim de afastar favoritismos e preservar o princípio da isonomia, as regras contidas no edital devem ser precisas e objetivas, devendo ser descartadas exigências desnecessárias que obstruam a competitividade.

Verifica-se o cumprimento dos requisitos legais, na elaboração do instrumento convocatório.

MINUTA CONTRATUAL

A Lei de Licitações prevê as seguintes cláusulas necessárias nos contratos administrativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII – os casos de rescisão;

IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Presentes as exigências contidas na legislação, no que tange a minuta contratual.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a ótica jurídica já exposta neste opinativo, o prosseguimento do pregão presencial de nº 16/2023 encontra-se regular.

Recomendamos alteração na Cláusula Segunda – Da Vigência, da minuta contratual inserindo o prazo, em dias, de sua vigência.¹

Ressaltamos que o edital deverá ficar publicado pelo prazo mínimo de oito dias úteis, em observância ao disposto no art. 4º, V da Lei 10.520/02, ou seja, o prazo entre a publicação do aviso da licitação e a sessão de abertura não poderá ser inferior ao acima estipulado.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482

Sarzedo/MG, 24 de fevereiro de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

¹ 2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será a contar de sua assinatura ou término da aplicação dos cursos, prevalecendo o que ocorrer primeiro.